

LANNA RIBEIRO

MERCADO FINANCEIRO E DIREITO BANCÁRIO

18 JUNHO/2026

**FIDC E FRAUDE À EXECUÇÃO:
O TJSP REFORÇA O DEVER
DE DILIGÊNCIA NA
AQUISIÇÃO DE RECEBÍVEIS
E O RISCO DE PERDA
DO CRÉDITO POR CESSÃO
FORMALMENTE REGULAR**



1. INTRODUÇÃO

- 1.1** O mercado de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) opera sobre uma premissa central: a cessão de recebíveis transfere ao fundo a propriedade dos créditos adquiridos, desvinculando-os do patrimônio da cedente. Essa lógica de segregação patrimonial é o alicerce da segurança jurídica nas operações de securitização.
- 1.2** Uma decisão recente do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2339657-65.2025.8.26.0000, lança luz sobre os limites dessa proteção: o fundo reconheceu fraude à execução nas cessões de recebíveis realizadas pela empresa Revpack em favor do Atlanta FIDC após a citação válida da devedora em execução movida pelo Banco Pine. O ponto central: a cessão era formalmente regular — mas ocorreu após a citação da cedente em execução que a reduzia à insolvência.

2. FRAUDE À EXECUÇÃO: O ENQUADRAMENTO JURÍDICO E O ART. 792, IV, DO CPC

- 2.1** A fraude à execução ocorre quando o devedor, já citado em processo executivo, aliena ou onera bens de forma a frustrar a satisfação do crédito exequendo. Diferentemente da fraude contra credores — que exige ação pauliana, prova de consilium fraudis e de eventus damni —, a fraude à execução opera diretamente no plano da eficácia do ato: a alienação não é anulada, mas declarada ineficaz em relação ao credor. O art. 792, IV, do CPC estabelece que a alienação ou oneração é considerada fraude à execução quando, à época do ato, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.
- 2.2** O marco temporal crítico é a citação válida: é a partir dela que a Súmula 375 do STJ e o próprio CPC fazem incidir a presunção de fraude. Para afastá-la em bens sem registro, o art. 792, §2º, imputa ao adquirente o ônus de demonstrar que agiu com a diligência devida, mediante a apresentação de certidões pertinentes.
- 2.3** Os recebíveis cedidos a um FIDC não são bens sujeitos a registro público — diferentemente de imóveis ou veículos. Isso os coloca exatamente no escopo do art. 792, §2º: a presunção de fraude não depende de averbação de penhora, e o adquirente deve demonstrar ativa diligência para afastar sua incidência. É exatamente essa lógica que o TJSP aplicou no caso Revpack/Atlanta FIDC.

3. O CASO REVPACK/ATLANTA FIDC: OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

- 3.1** No caso julgado, o Banco Pine ajuizou execução contra a Revpack. Após a citação válida da devedora, a empresa cedeu recebíveis ao Atlanta FIDC. O TJSP manteve o reconhecimento de fraude à execução, assentando três fundamentos centrais.
- 3.2** Primeiro, a cronologia: as cessões ocorreram após a citação válida da executada, configurando exatamente a hipótese do art. 792, IV, do CPC. Segundo, a insolvência: a transferência dos recebíveis era capaz de reduzir a Revpack à insolvência, frustrando a satisfação do crédito do exequente. Terceiro, a diligência exigível: o FIDC, como agente profissional especializado na aquisição de direitos creditórios, tinha o dever de consultar previamente as certidões de distribuição judicial da cedente — medida plenamente acessível e esperada de um investidor qualificado do mercado estruturado de crédito.
- 3.3** O acórdão também destacou a existência de possível cessão fiduciária anterior dos mesmos recebíveis em favor do próprio Banco Pine, registrada em cartório. Essa circunstância reforça o risco de dupla alienação — situação em que o mesmo ativo é onerado ou cedido a mais de um credor —, problema especialmente relevante em operações de antecipação de recebíveis com múltiplos agentes financeiros.

4. O DEVER REFORÇADO DE DILIGÊNCIA DO FIDC: AGENTE PROFISSIONAL SOB ESCRUTÍNIO MAIOR

- 4.1** Um dos aspectos mais relevantes do julgamento é a atribuição de dever reforçado de diligência ao FIDC em razão de sua condição de agente profissional especializado. A lógica é clara: enquanto um comprador comum pode invocar a boa-fé subjetiva para afastar a fraude à execução — alegando desconhecimento da situação jurídica da cedente —, um fundo que tem como objeto social exclusivo a aquisição de direitos creditórios, opera com gestores profissionais, possui estrutura de análise de risco e é destinado a investidores qualificados não pode alegar ignorância sobre circunstâncias que uma simples consulta às distribuições judiciais da cedente revelaria.
- 4.2** Esse entendimento se alinha à segunda parte da Súmula 375 do STJ, que ressalva a possibilidade de fraude mesmo sem registro de penhora quando comprovada a má-fé do adquirente — ou, como o caso demonstra, quando este não adota as cautelas mínimas esperadas de sua condição profissional.
- 4.3** Esse mesmo standard elevado já vinha sendo aplicado pelo STJ em situações análogas. No REsp 1.726.161/SP, a Corte Superior reconheceu que um FIDC pode adquirir direitos creditórios por endosso translativo ou por cessão civil ordinária, e que a regularidade formal do instrumento não afasta a necessidade de investigação sobre a situação do cedente. A jurisprudência também tem reconhecido que, em operações de crédito estruturado, a ausência de certidões do cedente no processo de origem pode ser equiparada a assunção consciente de risco pelo adquirente.

5. O CENÁRIO CONTRADITÓRIO: QUANDO O TJSP AFASTA A FRAUDE E QUANDO A RECONHECE

- 5.1** É importante contextualizar o caso Revpack/Atlanta FIDC dentro de um quadro jurisprudencial que não é uniforme. O próprio TJSP já proferiu decisões em sentido contrário: em julgados nos quais o FIDC demonstrou ter adquirido os créditos como terceiro de boa-fé — apresentando certidões limpas do cedente, comprovando a regularidade da cessão e demonstrando que a execução não era de seu conhecimento —, o tribunal afastou a alegação de fraude e manteve a propriedade dos recebíveis em favor do fundo.
- 5.2** A diferença que define o resultado é, portanto, essencialmente probatória: o FIDC que documenta sua diligência tem chances significativas de afastar a fraude; o que não o faz, assume o risco de ver reconhecida a ineficácia da aquisição.

6. IMPACTOS PARA O MERCADO DE FIDCS E OPERAÇÕES DE CESSÃO DE RECEBÍVEIS

- 6.1** O impacto da decisão vai além do caso concreto. Para o mercado de FIDCs — que movimentou mais de R\$ 500 bilhões em patrimônio líquido em 2025 —, o precedente reforça que a segurança da operação não se encerra na formalização do contrato de cessão, na emissão da nota fiscal ou na notificação ao sacado.
- 6.2** A análise de risco de crédito — que no modelo tradicional se concentrava na capacidade de pagamento do sacado — precisa incorporar também a análise jurídica do cedente: seus passivos judiciais, execuções em andamento, inserções em dívida ativa e gravames já constituídos sobre os recebíveis que se pretende adquirir. A existência de cessão fiduciária anterior registrada em cartório — como apontado no caso Revpack — exige que o processo de originação inclua consulta aos Sistemas de Informações de Crédito (SCR) e aos cartórios de registro de títulos e documentos.
- 6.3** O precedente também tem relevância para as estruturas de risco sacado — nas quais o fundo adquire recebíveis de grandes empresas-cedentes com base na qualidade de crédito das compradoras (sacadas) —, para as operações de factoring e para as securitizadoras em geral. Em todos esses contextos, a situação jurídica do cedente é aspecto que não pode ser ignorado no processo de due diligence, especialmente quando se trata de cedentes de porte menor ou com histórico de renegociações.

7. O QUE FAZER: CHECKLIST DE DILIGÊNCIA NA ORIGINAÇÃO DE RECEBÍVEIS

- 7.1** Diante do precedente do TJSP e da jurisprudência em formação sobre o tema, a due diligence jurídica do cedente deve integrar o processo de origemação de qualquer operação de cessão de recebíveis.
- 7.2** Os pontos mínimos a verificar são: (i) certidões de distribuição de ações cíveis, trabalhistas, fiscais e federais do cedente e de seus sócios com poderes de administração; (ii) existência de inscrição em dívida ativa federal, estadual e municipal; (iii) consulta ao SCR e a bureaus de crédito para identificação de gravames e operações de crédito ativas; (iv) pesquisa em cartórios de registro de títulos e documentos para identificação de cessões fiduciárias anteriores sobre os mesmos recebíveis; (v) análise de eventual recuperação judicial em curso ou de pedidos de auto-falimento; e (vi) verificação da regularidade da emissão e da não duplicidade dos títulos cedidos.
- 7.3** Toda essa documentação deve ser arquivada como parte integrante do dossiê de cada operação, de modo a demonstrar, em eventual litígio futuro, que o fundo agiu com a diligência esperada de um agente profissional especializado.